

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de Processo Civil.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 64 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.*

*§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de suprimir o art. 64 se faz necessária uma vez que o artigo 341 do substitutivo da Câmara, aparentemente, permite que apenas a alegação de incompetência relativa seja apresentada no foro de domicílio do réu, silenciando sobre a incompetência absoluta. Enquanto que a redação do Senado é explícita para permitir que a contestação, quer alegue incompetência absoluta, quer relativa, possa ser apresentada no juízo do domicílio do réu.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/06/14

As 16:40

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

  
SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14722.62492-70

Página: 1/1 09/06/2014 11:37:29

f8f3cb357db087d08871d34f09ea450ebac7bac0



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de Processo Civil.



SF/14705.67373-44

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 1º do art. 466 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

“Art. 466....

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto proposto pelo Senado Federal estabelece uma faculdade ao juiz de inquirir as testemunhas antes ou depois dos advogados, o que dinamiza a atividade do magistrado, enquanto que o texto da Câmara dos Deputados somente permite que o magistrado inquiria as testemunhas depois que as partes o fizerem. O parágrafo primeiro do art. 466 do PL 8046/2010 pode ser confrontado com a proposta do artigo 445, parágrafo primeiro, do Senado.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/06/14

As 16/40

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

  
SENADOR CIDINHO SANTOS

Página: 1/1 09/06/2014 11:38:16

6a47d60301f6851656656e0b55a6c7a831b3e307



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de Processo Civil.



**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o I do art. 499 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

*“Art. 499. São elementos essenciais da sentença:*

*I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa dar maior destaque ao vocábulo “sucinto”, presente na redação aprovada pelo Senado, onde recomenda-se que na sentença haja relatório sucinto, com o nítido propósito de que nesta parte da sentença devam ser condensados apenas os atos processuais mais relevantes.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10 / 06 / 14

As

16 / 40

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

  
SENADOR CIDINHO SANTOS



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de Processo Civil.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 4º do art. 63 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

“Art. 63....

(...)

§ 4º *Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.*”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa dar mais abertura ao Magistrado ante de tomar qualquer decisão. Uma vez que a redação oriunda da Câmara no § 4º limita o julgador a reconhecer de ofício a ineficácia da cláusula de eleição de foro apenas até ocorrida a citação, vez que afirma que após este evento caberia ao réu suscitar a matéria, sob pena de preclusão. A redação do Senado permite que os aspectos sejam ponderados, antes de uma decisão de plano. Deixa o julgador mais a vontade para reconhecer a nulidade da eleição do foro a qualquer momento, sem a ocorrência da preclusão.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10 / 06 / 14

As 16 / 40

Reinilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

  
SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14739.86951-67

Página: 1/1 09/06/2014 11:36:16

f1d330ac4a4b43d3a5298ca369e49afe881319a4

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de Processo Civil.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o caput do art. 987 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

*“Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 928 do texto do Senado pode ser confrontado com a proposta contida no artigo 987 da Câmara dos Deputados. O prazo de um ano previsto pelo Senado guarda relação com a proposta geral do Código que é otimizar o tempo de duração do processo. Manter dois anos como pretende a Câmara dos Deputados é permitir a eternização das discussões além do tempo que os recursos ordinários já permitem.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/06/14

As 16,40

Reinilson Prade  
Secretário  
Matr. 228130

  
SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14844.06233-08

Página: 1/1 09/06/2014 11:39:21

994b579f9c9f26f87fcb23cade95af3f5f152c38



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de Processo Civil.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 1.022 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

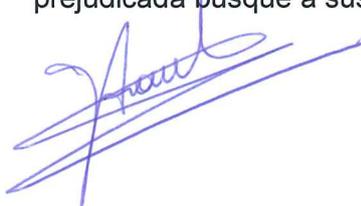
*“Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação da Câmara restaura o efeito suspensivo como regra da apelação, similar ao texto hoje vigente. Ao contrário, não há no Senado, nos artigos 963 e seguintes regra que trate de tal efeito, fazendo valer para a apelação o contido na parte geral de recursos, segundo a qual a interposição não impede a eficácia da decisão, salvo deliberação judicial superior em sentido contrário. A opção pela eficácia imediata da sentença, mesmo na pendência de apelação, prestigia a decisão do juiz de primeiro grau, valorizando-a, e permite que a parte prejudicada busque a suspensão diretamente no Tribunal.



SF/14561.28774-75

Página: 1/2 09/06/2014 11:39:58

ec1e92467361f0912689a01f21a57bf5fb35105



Sala das comissões, de junho de 2014.

  
SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14561.28774-75

Página: 2/2 09/06/2014 11:39:58

ec1e92467361f0f912689a01f21a57bf5fb35105

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 10/06/14

As 16/40

  
Reimilson Prado  
Secretário  
Matr. 228130

